



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

VETO Nº 20 /2016
Processo nº 10.804/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 52/2016, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 47/2016; que “Dispõe sobre a divulgação compulsória, por parte da Prefeitura de Sorocaba, dos casos de dengue registrados no Município, destacados por região, e dá outras providências”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Autógrafo padece de claro vício de iniciativa e indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo, o que torna o PL incompatível com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da CF, arts. 5º, 47, II e 144 da CESP, inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação, vejamos:

CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 144. Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

PROTÓTIPO GEN.

28-ABR-2016-14:57-155160-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 20 /2016 – fls. 2.

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria da Saúde, e medidas administrativa, tais como, a divulgação de dados referentes aos casos de dengue no Município, já feita semanalmente de forma espontânea.

Tal afirmação ainda encontra eco no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nossa Lei Orgânica também é clara ao dispor que:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)


VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

A esse respeito muito bem diz Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciários dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 578).

Portanto, inegável que a presente questão diz respeito exclusivamente a disciplina interna da administração, sendo matéria exclusiva do Poder Executivo.

Tais motivos nos levam a vetar o presente Projeto e contamos com o beneplácito desta Câmara.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 /2016 Aut. 52/2016 e PL 47/2016.

PROTÓCOLO GERAL

28-Abr-2016-14:57:155160-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA